SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001750-66.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Roselaine Ap Andrade Roque

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à declaração de inexigibilidade de débito que o réu lhe cobrou.

Os documentos que instruíram o relato exordial o respaldam satisfatoriamente porque demonstram a quitação da dívida trazida à colação.

Por outro lado, o réu em contestação basicamente asseverou que não promoveu a negativação da autora.

Não refutou, porém, os fatos articulados pela mesma e sequer se pronunciou sobre o documento de fl. 07 (pelo que se extrai dos autos a exclusão do apontamento da autora derivou da decisão de fls. 08/09).

Dessa maneira, e à míngua de impugnação específica à inexigibilidade da dívida em apreço, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor, mesmo porque é impertinente à definição da causa perquirir sobre eventual desídia do réu para a retirada da negativação levada a cabo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 01, tornando definitiva a decisão de fls. 08/09.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA